



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905632/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.509 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente HABIARTE BARC PDG PORTO BUZIOS INCORPORACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/01/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 29420.08659.300312.1.3.04-8616, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 2172, PA de 31/12/2011, no valor original na data de transmissão de R\$ 41.758,76, representado por Darf recolhido em 25/01/2012.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

“De fato houve um erro nas informações prestadas na DCTF de 12/2011. Os valores dos débitos informados de Pis (R\$ 44.114,92) e Cofins (R\$ 203.607,30),

embora devidamente recolhidos, não estavam corretos. Após uma revisão dos cálculos das contribuições devidas naquele mês, a contribuinte pode constatar que os valores devidos de fato de Pis e Cofins não eram aqueles declarados e pagos, mas sim os valores de R\$ 35.067,18 e R\$ 161.848,54, respectivamente.

Contudo, revistos os valores, a contribuinte não retificou a DCTF à época, a fim de corrigir os valores pagos dos débitos e evidenciar o crédito, o que impossibilitou os sistemas da Receita de identificá-lo automaticamente.

Da mesma forma, a contribuinte deixou de retificar a DACTON de 12/2011.

Ambas as declarações foram retificadas e suas cópias seguem em anexo.

Podemos verificar, portanto, que o crédito existia de fato e que era suficiente para abarcar a compensação do débito pretendido na PERDCOMP objeto do presente despacho decisório. Observe que a diferença entre o valor recolhido através do DARF (R\$ 203.607,30) e o valor devido de Cofins em 12/2011 (R\$ 161.848,54) é exatamente o valor do crédito original declarado na referida PERDCOMP (R\$ 41.758,76).

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 09-53.712. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, repisando as alegações ofertadas quando da manifestação de inconformidade, acrescentando a preliminar de tempestividade do presente recurso face a indisponibilidade do peticionamento eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ em Juiz de Fora (MG) se deu em 01/09/2014 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 126 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 01/10/2014 (quarta-feira).

Em 07/10/2014 foi protocolado o recurso de fls. 129/225, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, o que caracterizaria, a princípio, a intempestividade do recurso apresentado.

A recorrente alega que ocorreram falhas no sistema da Receita Federal que impediram o protocolo eletrônico em tempo, o que obrigou a recorrente a apresentar fisicamente o recurso voluntário em data posterior. Juntou comprovantes das mensagens que apareciam na tela.

Compulsando os autos, verifico que os alegados comprovantes não permitem verificar quando ocorreram essas indisponibilidades temporárias e por quanto tempo se estenderam, a ponto de impossibilitar o protocolo da sua defesa, que veio a ocorrer, fisicamente, apenas em 07/10/2014, ou seja, seis dias após o término do prazo final para apresentação do recurso.

Assim, não restou comprovada a alegação da recorrente quanto a impossibilidade da apresentação do recurso no trintídio legal e, conseqüentemente, foi intempestivo o recurso voluntário, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito, não merecendo reforma o Acórdão recorrido.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges